



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001792-70.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Marília/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1001792-70.2024.8.26.0344**
Apelante (s): **MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA**
Apelado (s): **CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**
Juiz Prolator: LUIS CESAR BERTONCINI

VOTO N.º 32.678

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de improcedência. Condenação da autora por litigância de má-fé. Insurgência com relação à sanção. Tratando-se de contrato de adesão firmado por meio eletrônico, é prudente o afastamento da multa por litigância de má-fé, pois justificável a dúvida acerca da verdade dos fatos por parte da consumidora, idosa e, portanto, hipervulnerável e hipossuficiente. Contexto de ajuizamento de ações como a presente de forma massificada e de maneira imprudente, por vezes mesmo em contexto de litigância predatória, não cabendo, assim, a penalização da idosa, cuja má-fé não se pode presumir. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 135/141) interposto por **MARIA DE GLÓRIA GONÇALVES DA SILVA** em face da sentença de fls. 128/132, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e exigibilidade do débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada contra **CONFEDERACAO**

BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e condenou a autora em multa por litigância de má-fé de 2% sobre valor da causa. Despesas processuais pela autora, bem como honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.500,00.

Sustenta a apelante, em síntese, cerceamento de defesa e ausência de má-fé em sua conduta. Requer, assim, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o afastamento da multa.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 38) e respondido (fls. 145/153).

É o relatório.

De início, não se entende havido o cerceamento de defesa alegado, pois certo que é ao juiz, como destinatário das provas, que incumbe aquilatar a necessidade e pertinência daquelas especificadas, voltadas à formação de seu convencimento.

E, na espécie, a prova documental revela-se suficiente para demonstrar a regularidade da assinatura por meio digital, deixando em aberto apenas questões de direito, dispensando a produção da prova pericial pretendida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por dano moral, fundada na alegação

da autora de que não autorizou o desconto de mensalidades em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta adesão aos serviços da ré.

Apresentada contestação (fls. 44/60) acompanhada de documentos comprobatórios da associação por meio eletrônico (fls. 93/101), o Juízo da origem julgou improcedente a demanda e condenou a autora por litigância de má-fé (art. 80, I e II, CPC).

Todavia, respeitado o entendimento do D. juiz *a quo*, tratando-se de contrato de adesão firmado por meio eletrônico, não é improvável que a autora – consumidora idosa e, portanto, em contexto de hipervulnerabilidade e hipossuficiência em relação à ré – tenha o assinado sem a plena compreensão da associação à entidade e da autorização para cobrança das mensalidades.

Ainda que, na espécie, tais presunções não sirvam para afastar a regularidade da adesão, as circunstâncias peculiares do caso concreto obstam a penalidade por litigância de má-fé.

Ademais, sabe-se que ações como a presente são distribuídas de forma massificada e de maneira imprudente, por vezes mesmo em contexto de litigância predatória, não cabendo, assim, a penalização da idosa, cujas dúvidas acerca da verdade dos fatos são justificáveis.

A sentença, pois, comporta reparo para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao
recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator